JURISPRUDÊNCIA

TC nº 1.779/96-14

Aditamento nº 53/97 - extrapolação - reforço do valor contratual em 68,58% - serviços qualitativamente necessários e pertinentes ao objeto contratado - alteração do método construtivo - circunstância superveniente e excepcional - necessidade de projeto básico detalhado - aditamento acolhido com determinação - Aditamento nº 632/SVP/97 - exclusão de serviços - necessidade de promover-se desapropriação das obras para execução das obras faltantes - inexistência de previsão - providência morosa - exclusão justificada - acolhido o aditamento.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Examina-se, nesta oportunidade, o Termo Aditivo nº 053/97/SVP, que dispõe sobre reforço do valor do Contrato nº 18/96/SVP, já aprovado por esta Corte, conforme o V. Acórdão de fls. 379.

Questiona-se, quanto ao instrumento em análise, o percentual de reforço estabelecido, da ordem de 68,58%, o que, em princípio, afrontaria o disposto no item 8.1 do Anexo I do ajuste original.

Por solicitação de nossa Assessoria Jurídica, manifestou-se a A.T.-Engenharia, sobrevindo, então, o relatório de fls. 515/519. As conclusões alcançadas são no sentido de que os serviços responsáveis pelo acréscimo contratual verificado são "quantitativamente, necessários e pertinentes ao objeto contratado", aduzindo, contudo, que, no seu entender, tais serviços não são imprevisíveis, à exceção daqueles decorrentes da alteração do método construtivo e da profundidade dos tubulões (fls. 519).

Em seus pronunciamentos, às fls. 521/522 e fls. 523, a Assessoria Jurídica opinou favoravelmente ao acolhimento do ajuste, considerando a pertinência e a necessidade do acréscimo verificado, apontadas pela própria Engenharia.

Efetivamente, a análise dos elementos de instrução carreados ao processo evidenciam, como ressaltado pela A.T. Jurídica, que os acréscimos, objeto do T.A. nº 53/97/SVP, se fizeram tecnicamente necessários à perfeita consecução do objeto contratual, guardando perfeita identidade com o objetivo pretendido pelo ajuste, como, de resto, apontado pela Engenharia (fls. 519). As demais considerações desse Órgão Técnico não se propõem, a meu ver, posto que os serviços acrescidos decorreram inclusive da alteração do método construtivo, circunstância superveniente e excepcional que, como apontado às fls. 523, assemelha-se à imprevisibilidade.

Isto posto, na esteira das manifestações precedentes e considerando que as conclusões de AUD são no sentido da regularidade formal do ajuste sob o aspecto contábil-orçamentário (fls. 524), opino pelo acolhimento do instrumento em análise.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 17 de novembro de 1997.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-001.779.96-14, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento, determinando à Origem, que de futuro, passe a elaborar projeto básico detalhado, evitando assim o acréscimo de obras não previstas no contrato original.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor "ad hoc", e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de janeiro de 1998

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Relator
Relator

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o presente sobre o Contrato nº 18/96 e respectivos aditamentos, celebrados pela Secretaria de Vias Públicas e a Construtora Queiroz Galvão S/A. Tendo sido acolhidos por esta Corte o ajuste original e os TAs. 130/96, 185/96, 534/96 e 53/97,

pelos acórdãos de fls. 379 e 530, prosseguiu o presente para análise do TA 632/SVP/97, que promoveu a exclusão de serviços inicialmente integrantes do escopo original.

Aud I considerou formalmente regularizado o aditamento em exame (fls. 548).

A Procuradoria da Fazenda Municipal louvou-se no entendimento do órgão técnico desta Corte, opinando pelo acolhimento do TA 632/97 (fls. 551).

O Senhor Conselheiro Relator determinou que se diligenciasse junto à origem, para a obtenção das justificativas técnicas e jurídicas relativas à exclusão verificada (fls. 552), sobrevindo aos autos vasta documentação, onde se destacam as justificativas de fls. 652/654 e de fls. 664, além da informação sobre o valor correto dos serviços suprimidos, constante de fls. 668.

Aud I reiterou estar o aditamento regularmente formalizado (fls. 671).

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se novamente pelo acolhimento do aditamento em causa (fls. 674).

As justificativas para a supressão dos serviços objetivada no aditamento em análise encontram-se no parecer jurídico de fls. 664/665, o qual destaca a informação técnica relativa à necessidade de serem promovidas desapropriações para a execução das obras faltantes. Salienta aquele parecer inexistir qualquer previsão para a efetivação das desapropriações necessárias, que, sabidamente, implicavam procedimentos administrativos complexos e demorados, de sorte a ocorrer, antes do seu término, o vencimento do prazo contratual, não se justificando por essa razão a manutenção do contrato.

Ante as manifestações precedentes e as justificativas apresentadas pela origem, sou pelo acolhimento do aditamento em exame.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 04 de junho de 1998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-001.779.96-14, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO – Revisor e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 1998

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Relator
Relator